



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012473-20.2009.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Humberto Luiz Teixeira
Apelado : Francisco José Casimiro Brand

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO NO FEITO. INÉRCIA CONFIGURADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. SÚMULA Nº 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. REVELIA DO PROMOVIDO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O inciso III, do art. 267, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, conjunção vislumbrada na hipótese.

- Com base na Teoria da Aparência, é válida a intimação realizada na pessoa identificada como funcionário da empresa independente desta ser qualificada ou não, pois,

de acordo com tal regramento, devem ser aproveitados os efeitos possíveis do ato praticado, quando realizados de boa-fé.

- É incabível a aplicação da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça, nas situações em que não foi instaurado o contraditório, de modo que se autoriza ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença de fl. 54, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Busca e Apreensão com Pedido Liminar, ajuizada em face de **Francisco José Casimiro Brand**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face do abandono da causa, por ter o autor deixado de impulsionar o feito por mais de 30 dias.

Nas razões recursais, fls. 60/67, o apelante alega que a ação somente poderia ter sido extinta por abandono se houvesse manifestação do réu nesse sentido, em razão do disposto na Súmula 240 do STJ. Ademais, alega não ter havido a sua intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, pois a pessoa intimada não era qualificada como preposta do autor.

Pugna pelo provimento do recurso com a consequente anulação da sentença e prosseguimento do feito.

A parte apelada deixou de ser intimada para apresentar contrarrazões por ainda não ter efetivamente integrado a lide. (fl.72).

A Procuradoria de Justiça, em Parecer lançado às fls. 79/84,

opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

De logo, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já efetuou posicionamento acerca da aplicabilidade do direito intertemporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior

Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. **Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.** 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual se mostra intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, Dje 28/04/2016) - grifei.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

Inferese dos autos que o Bradesco Financiamentos S/A propôs a presente Ação de Busca e Apreensão, sustentando ter celebrado contrato de Abertura de Crédito (nº 3676450694) com o promovido, Francisco José Casimiro Brand, de uma motocicleta, marca Honda, CG 150 TITAN KS, ano de fabricação 2007, vermelha, chassi nº 9C2KC08108R155426, fl. 02, e que, a partir da fatura nº 10 com vencimento de 17/01/2009, passou a incorrer em mora, perfazendo um valor de R\$ 8.486,62 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Convém ressaltar que o desenvolvimento natural do trâmite processual deve levar à composição do litígio, com a conseqüente resolução do mérito, estabilizando, dessa forma, as relações jurídicas em conflito, salvo quando questões processuais impedirem a regular conclusão da demanda, obrigando o

juízo, por expressa previsão em lei, a extinguir o processo sem a devida análise meritória.

Assim, conforme a legislação processual vigente à época, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo inerte, consoante o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

No caso, não assiste razão ao recorrente quando alega ausência de intimação pessoal sua, a fim de manifestar interesse no prosseguimento da ação executiva.

Analisando a documentação encartada, vê-se que, além da intimação do advogado do promovente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, fl. 48, o qual quedou-se silente; constata-se que à fl. 50, foi determinada a intimação do autor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Dessa forma, não há como acolher o pleito recursal de ausência de intimação pessoal, pois, à fl. 51, visualiza-se a existência de carta de intimação, com aviso de recebimento, fl. 52, juntada no dia 26 de agosto de 2015, devidamente assinado por funcionário da empresa demandante, a qual, com base na teoria da aparência, deve ser considerada válida, pois, de acordo com tal regramento, devem ser aproveitados os efeitos possíveis do ato praticado, de boa-fé, com base em erro justificado pelas circunstâncias.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº282/STF. 1. "**Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo**" (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002). 2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do

processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.295/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015) - negritei.

Ainda nesse sentido, segue aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO NEGADO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. É assente o entendimento de que a Súmula nº 240/STJ não se aplica enquanto o réu ainda não foi citado no processo. 3. **Com a intimação do advogado mediante publicação no diário da justiça e da parte, pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do cpc).** 4. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão. (TJPR; Agr 1086372-0/01; São José dos Pinhais; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 20/02/2014; Pág. 281) - negritei.

Assim, considerando válida a intimação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o promovente manifestar interesse no andamento da ação, e este continuando no estado de inatividade, conforme atesta a certidão de fl. 53, entendo que o abandono, nos termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, resta configurado. Eis o dispositivo legal apontado:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

De outra banda, quanto à alegação de contrariedade ao

entendimento disposto na Súmula nº 240 do STJ¹, adianto que, igualmente, não assiste razão ao recorrente.

Ora, em se tratando de processo que corre à revelia do réu, é cabível a extinção do processo *ex officio*, quando demonstrado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação. Ou seja, é plenamente possível a extinção do feito quando o réu é revel, sobretudo quando é validamente citado e não se manifesta nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). 2.- **Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.** Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 399.644/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC -

¹Súmula nº 240 do STJ - “ A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR COM AVISO DE RECEBIMENTO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- **Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.** 2.- **Cumpra-se destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.** 3.- O Tribunal estadual concluiu, pela análise dos autos, que houve a intimação pessoal do autor com aviso de recebimento. Diante disso, nota-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante (ausência de intimação pessoal da parte) demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013)

No mesmo sentido o TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 240 DE SÚMULA DO STJ. APELO IMPROVIDO. Nos termos do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, se a parte, intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, não suprir a falta em 48h, extinguir-se-á o processo sem exame do mérito. **Não deve ser admitido o argumento de que a extinção do processo por inércia do autor somente pode ser decretada após requerimento do réu (Enunciado 240 do STJ), tendo em vista que não houve sequer a instauração da relação processual, ante a revelia do réu.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00191642220108152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 04-11-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC). Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal, se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito. **Caso em que é**

inaplicável o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, diante a revelia do réu. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098443020128150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-08-2014)

Entender cabível o Enunciado 240 do STJ é ir de encontro aos princípios da razoável duração do processo bem como da celeridade processual. Em tempos em que se fala de índice de congestionamento de processos, indicador administrativo utilizado para aferir a produtividade judiciária, não se mostra razoável permitir a eternização do processo, mormente quando é o próprio autor quem se mostra desinteressado no feito.

Assim, diante de tais considerações, não remanesce plausível os argumentos elencados no apelo para modificar o entendimento do Juiz sentenciante, considerando ter sido efetivamente consubstanciada a hipótese de abandono de causa, cabendo, notadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto

Presidi o julgamento, realizado na sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de fl. 72. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a